



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 249.060 - MG (2012/0150830-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : JÚLIO MORAES E SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOSÉ VIEIRA DE SOUZA

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

2. Tratando-se de *writ* impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

PRISÃO TEMPORÁRIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA PARA AS INVESTIGAÇÕES. INDICIADO FORAGIDO. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. MANDADO DE PRISÃO AINDA NÃO CUMPRIDO. NECESSIDADE DA PRESERVAÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA EVIDENCIADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Estando a ordem de temporária fundada na presença de indícios da autoria do delito de homicídio qualificado em tese assestado ao paciente e na indispensabilidade às investigações, a fim de se apurar e esclarecer devidamente a responsabilidade criminal que lhe está sendo atribuída, não há o que se falar em constrangimento ilegal, pois adequadamente fundamentada a constrição.

2. A análise acerca da negativa de autoria é questão que não pode ser dirimida em sede de *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado dos elementos indiciários colhidos, vedado na via sumária eleita.

3. O não cumprimento do mandado de segregação temporária é justificativa a mais para a preservação da medida constritiva, tendo em vista a dificuldade de continuidade e conclusão das investigações quando ausente o indiciado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 249.060 - MG (2012/0150830-8)

IMPETRANTE : JÚLIO MORAES E SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOSÉ VIEIRA DE SOUZA

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de JOSÉ VIEIRA DE SOUZA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, julgando o Writ nº 1.0000.12.072754-0/000, denegou a ordem, mantendo a decisão que ordenou a prisão temporária do paciente nos autos de inquérito policial em que é investigado pela prática do crime de homicídio.

Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que não persistem os motivos elencados na Lei 7.960/89 a autorizar a prisão temporária do paciente, *"já que conforme depoimentos em anexo a verdadeira pessoa que tirou a vida da vítima ainda não foi sequer ouvida"*, ressaltando que as investigações podem prosseguir sem a segregação do investigado, que no seu entender não se mostraria imprescindível, *"já que as diligências faltantes poderão ser realizadas sem a sua presença na delegacia"*, e que seria facilmente localizado para prestar suas declarações, caso fosse necessário, visto que tem residência fixa no distrito da culpa.

Argumenta que a decisão que ordenou a prisão temporária violou o disposto no art. 93, IX, da CF/88, pois não justificou adequadamente a necessidade da medida, e também porque os pressupostos para a segregação não estariam presentes, já que não haveria provas da autoria delitiva, negando que o paciente tenha sido o autor do homicídio sob investigação.

Assevera que o investigado encontra-se seriamente enfermo, é primário, de bons antecedentes, tem residência fixa, é pescador profissional, pai de família, se apresentou à autoridade policial quando requisitado, prestando informações e declarações em outro inquérito, predados que lhe garantiriam o direito de responder em liberdade sobre os fatos criminosos em questão.

Esclarece que em momento algum o indiciado teria sido intimado para prestar seus esclarecimentos nos autos da investigação objeto do presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remédio constitucional.

Defende que, com referência à autoria do crime, a afirmativa da autoridade policial que conduz as investigações não poderiam servir de parâmetro para a decretação da temporária.

Alega, ao final, que não se fazem presentes os requisitos para a custódia cautelar, ressaltando que a liberdade seria a regra e que a mera gravidade do delito sob investigação não seria suficiente para autorizar a custódia, nada indicando que, em liberdade, colocaria em risco a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Requeru, assim, a concessão sumária da ordem mandamental, revogando-se a prisão temporária imposta ao paciente.

A liminar foi indeferida por decisão da Presidência deste Superior Tribunal.

Informações prestadas.

O Ministério Público opinou pela denegação da ordem.

Solicitadas informações complementares, foram prestadas pelo Juízo singular, que noticiou que o decreto de prisão temporária não foi cumprido, estando o paciente foragido, e que o indiciado *"é acusado de ter cometido vários crimes graves, sendo considerado chefe de organização criminosa envolvida com o tráfico de drogas"* na comarca (fls. 245-248).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 249.060 - MG (2012/0150830-8)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses incorrentes na espécie**.

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

De se destacar que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Todavia, tratando-se de remédio constitucional impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

Dos elementos que instruem os autos infere-se que, após parecer favorável do Ministério Público, o paciente teve sua prisão temporária decretada a requerimento da autoridade policial nos autos do inquérito policial em está sendo investigado pelo cometimento de homicídio qualificado pelo motivo torpe do qual foi vítima Danilo Silva Vitoriano, sob fundamentação de que a segregação se fazia necessária para garantir o bom andamento das investigações.

O Juízo singular, na oportunidade, esclareceu o seguinte sobre os fatos em investigação:

Noticiam os autos que a vítima tinha costume de delatar à polícia receptadores de produtos furtados ou roubados da cidade, que em sua maioria seriam de traficantes de drogas.

Ainda segundo o relato da Autoridade Policial, no dia 7 de abril de 2012, por força de uma denúncia anônima noticiando a prática a prática de tráfico de drogas, bem como a existência de arma de fogo em uma residência, cujo dono seria o representado José Vieira de Souza, foi encontrada por policiais que compareceram ao local uma pedra de crack, e a vítima, que estava presente, informou onde estaria a mencionada arma.

Extraí-se dos elementos probatórios até então colhidos que a vítima estaria comprometendo os negócios do representado (tráfico de drogas), e que essa seria a motivação do crime.

Informam ainda os autos que "a vítima Danilo Silva Vitoriano foi vista entrando no quintal da residência de José Vieira de Souza, v. "Zé Genésio", na noite anterior ao assassinato, por volta das 20:20 horas, pelo investigador de polícia Juliano Pardim Duarte, sendo que a mesma não foi mais vista nesta cidade até ser encontrada sem vida no dia seguinte debaixo da Ponte do Rio Mucuri".

[...]

Extraí-se do relato da autoridade policial, que existem fortes indícios de que a vítima foi assassinada no interior ou nas imediações da casa de José Vieira de Souza, vulgo "Zé Genésio", tendo sido transportada até o local onde o corpo foi encontrado.

O fato de o representado se qualificar como pescador profissional, possuir canoas e de sua residência situar-se às margens do Rio Mucuri, aproximadamente 300 metros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do local onde o corpo foi deixado, reforçam as suspeitas de que ele tenha sido o autor do homicídio, contando com a colaboração de Ewler Martins França e Renato Alves de Almeida, que foram vistos na residência do suspeito noite do crime, tratando-se de elementos de alta periculosidade, que integram a organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, chefiada por José Vieira. (fls. 109-110)

O Tribunal de origem, julgando o *habeas corpus* lá aforado em favor do paciente, considerando devida e justificada a ordem de prisão temporária, denegou a ordem, ao argumento de que *"o decreto da prisão ocorre ante a representação do Delegado de Polícia, fundando-se concretamente nos pressupostos e requisitos exigidos pelo art. 2º, da Lei 7.960/89, não recomendando a sua revogação, se persiste o cenário que gerou a sua decretação e se o réu, mesmo sabendo da existência do inquérito em seu desfavor, ainda não se apresentou à autoridade policial, encontrando-se, ao contrário, foragido, confirmando a imprescindibilidade da segregação para viabilizar as investigações"* (fls. 222).

Destacou o colegiado que *"não há como acolher o pleito de revogação da prisão temporária ao simples argumento de que não há prova suficiente da participação do paciente no crime em apuração, ou de que o mesmo é primário, tem bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, até porque o fato do mesmo ainda não ter sequer se apresentado diante da autoridade policial, espontaneamente, mesmo já sabendo da existência de investigação sobre sua pessoa, e, pior, fugindo do distrito da culpa, quando da diligência policial, demonstra que existem, de fato, razões para manter a medida extrema, quer seja para assegurar a aplicação da lei penal, quer seja por conveniência da instrução criminal, não havendo se falar em constrangimento ilegal a ser sanado, se o paciente sequer ainda foi preso"* (fls. 226-227).

Sobre a pretendida substituição da medida por prisão domiciliar, o Tribunal originário pontuou que, *"Não contendo os autos documentos com probatórios da suposta enfermidade que acomete o paciente, tampouco da impossibilidade do tratamento e do devido atendimento médico no local onde eventualmente se encontre acautelado, não há como deferir a pretensão de prisão domiciliar"* (fls. 222).

Afastou, por fim, a possibilidade de aplicação de quaisquer das demais medidas previstas no art. 319 do CPP, *"diante da gravidade dos fatos atribuídos ao*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente, que se encontra foragido, até a presente data, não estando demonstrada a sua suposta enfermidade grave, tampouco que o necessário tratamento médico especializado não poderia ser prestado pelo estabelecimento prisional que, porventura, venha a ser acautelado, ou que seria insatisfatório ou insuficiente para as suas necessidades" (fls. 228).

Esclarecidos os fatos, cumpre destacar que o art. 1º da Lei n.º 7.960/89, ao tratar das hipóteses de cabimento da custódia temporária, dispõe que:

Caberá prisão temporária:

I – quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II – quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III – quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º);

[...];

l) quadrilha ou bando(art. 288), todos do Código Penal;

[...].

De acordo com a doutrina e a jurisprudência, somente poderá ser decretada a prisão temporária quando presente o *periculum libertatis*, evidenciado pela ocorrência de uma das situações previstas nos incisos I e II do art. 1º da Lei n. 7.960/89, e o crime investigado estiver previsto no rol taxativo do inciso III do citado artigo, fazendo-se necessária, no referente ao *periculum libertatis*, a indicação pelo magistrado de situação concreta apta a ensejar o encarceramento provisório.

No caso dos autos verifica-se que a prisão está fundada em elementos fáticos que apontam o paciente como possível suspeito do homicídio qualificado que vitimou Danilo Silva Vitoriano, ocorrido em tese por motivo torpe - em razão de o ofendido ter o "*costume de delatar à polícia receptadores de produtos furtados ou roubados da cidade, que em sua maioria seriam de traficantes de drogas*", estando, com tal conduta, "*comprometendo os negócios do representado (tráfico de drogas), e que essa seria a motivação do crime*" -, havendo ainda elementos informadores no inquérito apontando José como chefe de organização criminosa voltada para o tráfico de drogas atuante na comarca de Carlos Chagas/MG.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O decreto prisional bem evidenciou a presença de indícios da autoria do delito de homicídio qualificado pelo qual está sendo investigado o paciente, para o qual é permitida a decretação da custódia temporária (art. 1º, III, a, da Lei n. 7.960/89), e embasou a medida na indispensabilidade às investigações (art. 1º, I, da Lei n. 7.960/89), a fim de que se pudesse apurar e esclarecer devidamente a responsabilidade criminal que lhe está sendo atribuída, embasando ainda a medida extrema na necessidade de se assegurar a conveniência da instrução criminal e de se garantir a aplicação da lei penal, elencadas no art. 312 do CPP.

Nesse contexto, não se pode acoimar de ilegal a ordem de prisão temporária, pois além de devidamente motivada, está fundada em elementos de extrajudiciais que davam amparo à conclusão no sentido da existência de indícios de que o paciente estaria envolvido no crime investigado, ressaltando-se que a aventada negativa de autoria é questão que não pode ser solucionada em sede de *habeas corpus*, pois depende de aprofundado exame dos elementos indiciários até então colhidos, providência vedada na via eleita, consoante reiteradas decisões deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, o Tribunal impetrado denegou a ordem no prévio *writ* sob o argumento de que, embora decretada a temporária em 16-5-2012, até então o mandado prisional não havia sido cumprido, encontrando-se o investigado foragido, situação que persiste, consoante informação atualizada do Juízo singular (fls. 245-248), autorizando a conclusão pela imprescindibilidade da manutenção da prisão, tendo em vista a dificuldade de continuidade e conclusão das investigações quando ausente o indiciado.

A propósito, de nosso Tribunal:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA E IMPRESCINDIBILIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. INVESTIGADO FORAGIDO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Esta Corte Superior de Justiça tem reiteradamente decidido ser cabível a imposição de prisão temporária, consubstanciada na imprescindibilidade das investigações, quando existentes indícios de autoria e dados concretos, consistentes no fato de o investigado encontrar-se foragido.

2. Ordem denegada.

(HC 224.270/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 09/11/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deste Relator, em idêntico norte:

HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INDÍCIOS DE AUTORIA E IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA PARA AS INVESTIGAÇÕES.

SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. MANDADO DE PRISÃO AINDA NÃO CUMPRIDO. PACIENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NECESSIDADE DA PRESERVAÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA EVIDENCIADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Estando a ordem de temporária fundada na presença de indícios da autoria do delito de homicídio qualificado em tese assestado à paciente e na indispensabilidade às investigações, a fim de se apurar e esclarecer devidamente a responsabilidade criminal a ela atribuída - ter sido a mandante do crime - não há o que se falar em constrangimento ilegal, pois adequadamente fundamentado o decreto segregatório.

2. O fato de o Delegado de Polícia que representou pela prisão estar sendo alvo de investigações por suspeita de envolvimento nos homicídios em questão em nada desnatura a ordem de segregação, pois além de devidamente motivada, está fundada em elementos de prova, embora extrajudicial, que lhe davam amparo.

3. O não cumprimento do mandado de prisão temporária é justificativa a mais para a preservação da medida constritiva, tendo em vista a dificuldade de continuidade e conclusão das investigações quando ausente o indiciado.

4. Ordem denegada.

(HC 122.897/AL, deste Relator, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 15/12/2009)

Por fim, cita-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO TEMPORÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 1º, INCISOS I E III, ALÍNEA A, DA LEI Nº 7.960/89. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MEDIDA NECESSÁRIA PARA AS INVESTIGAÇÕES DO INQUÉRITO POLICIAL.

I - Atendidos os requisitos previstos no art. 1º, incisos I e III, alínea a, da Lei nº 7.960/89 e se encontrando foragido o paciente, em prejuízo das investigações no inquérito policial, afigura-se perfeitamente cabível a decretação da prisão temporária (Precedentes).

II - A prisão temporária, como uma das modalidades de segregação cautelar exige, para a sua conformação à ordem constitucional vigente a qual determina que todas as decisões judiciais deverão ser devidamente fundamentadas, que sejam declinadas as razões para a adoção desta medida restritiva da liberdade. No caso, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão se justifica pela necessidade de se concluir o inquérito policial, pois o paciente, suspeito da prática do delito, encontra-se foragido, dificultando a apuração do crime (v.g. eventual realização de reconhecimento pessoal, apreensão de objetos).

Ordem denegada. (HC 103.144/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 22/09/2008)

Diante de todo o exposto, ausente constrangimento ilegal a ser sanado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça, **não se conhece** do *habeas corpus*, por se apresentar manifestamente incabível na espécie.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0150830-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 249.060 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000120727540 7275402820128130000

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JÚLIO MORAES E SILVA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : JOSÉ VIEIRA DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.